



Q&A

Efeitos da pandemia nos **CONTRATOS** de **CONSUMO** *em curso*

oradores

Sandra Passinhas

Professora da Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Jorge Morais Carvalho

Professor da NOVA School of Law





conferência on-line

COVID-19

Efeitos da pandemia nos **CONTRATOS** de **CONSUMO** *em curso*

16.JUN | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

oradores

Sandra Passinhas

Professora da Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Jorge Morais Carvalho

Professor da NOVA School of Law

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

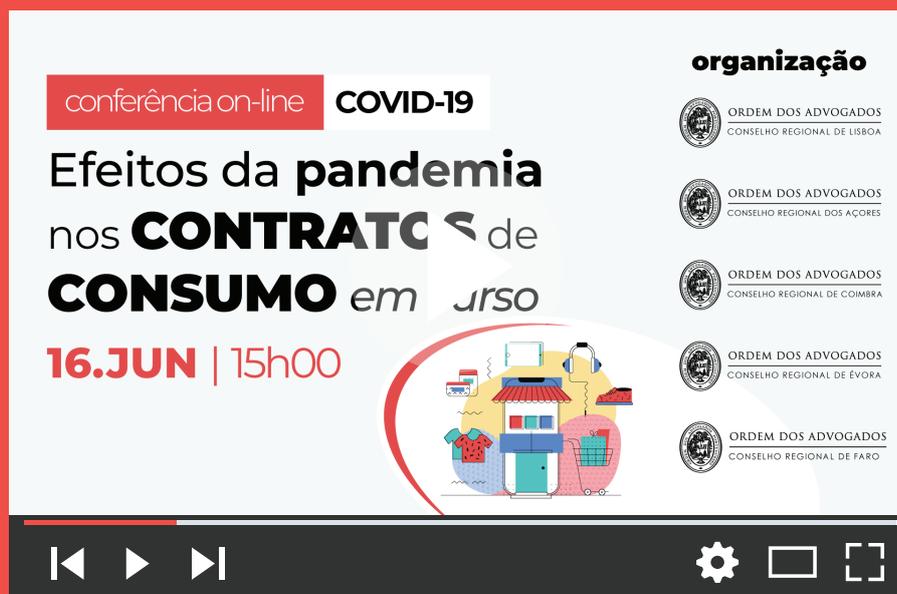
crlisboa.org





conferência on-line

OS EFEITOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS DE CONSUMO EM CURSO



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=F3xC6-8-8JM>

DIPLOMAS*

JORGE MORAIS CARVALHO

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32004R0261>

DECRETO-LEI N.º 70/2007

Diário da República n.º 60/2007, Série I de 2007-03-26

Regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34524175/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 23/2014

Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14

Aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/572446/details/normal?p_p_auth=RR6NtdBg

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

**DECRETO-LEI N.º 10/2015**

Diário da República n.º 11/2015, Série I de 2015-01-16

Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/73045620/view?p_p_state=maximized

DIRETIVA (UE) 2015/2302 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32015L2302>

DECRETO-LEI N.º 109/2019

Diário da República n.º 155/2019, Série I de 2019-08-14

Simplifica e harmoniza os procedimentos que os comerciantes devem cumprir sempre que comunicam à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica que pretendem realizar vendas em saldo ou em liquidação

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123968666/details/normal?p_p_auth=RR6NtdBg

ORIENTAÇÕES, DE 18 DE MARÇO DE 2020, para a interpretação dos regulamentos da UE em matéria de direitos dos passageiros no contexto do desenvolvimento da situação da Covid-19

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:C:2020:089I:FULL&from=EN>

DECRETO-LEI N.º 10-I/2020

Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26

Estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131338946/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 17/2020

Diário da República n.º 80/2020, Série I de 2020-04-23

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/132332504/details/normal?p_p_auth=RR6NtdBg

DECRETO-LEI N.º 20-E/2020

Diário da República n.º 92/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-05-12

Estabelece um regime excepcional e temporário para as práticas comerciais com redução de preço

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/133491340/details/normal?p_p_auth=RR6NtdBg

RECOMENDAÇÃO (UE) 2020/648 DA COMISSÃO DE 13 DE MAIO DE

2020 relativa aos vales propostos aos passageiros e viajantes em alternativa ao reembolso de serviços de transporte e de viagens organizadas cancelados no contexto da pandemia de COVID-19

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2020.151.01.0010.01.POR&toc=OJ:L:2020:151:TOC

SANDRA PASSINHAS

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

LEI N.º 23/96

Diário da República n.º 172/1996, Série I-A de 1996-07-26

Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34491275/view?p_p_state=maximized

**DECRETO-LEI N.º 67/2003**

Diário da República n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34445575/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 5/2004

Diário da República n.º 34/2004, Série I-A de 2004-02-10

Lei das Comunicações Electrónicas

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34542075/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República n.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 7/2020

Diário da República n.º 71-A/2020, Série I de 2020-04-10

Estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131338930/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 16/2020

Diário da República n.º 105/2020, Série I de 2020-05-29

Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/134762423/details/maximized?print_preview=print-preview

LEI N.º 18/2020

Diário da República n.º 105/2020, Série I de 2020-05-29

Prorroga os prazos das medidas de apoio às famílias no contexto da atual crise de saúde pública, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/134762425/details/normal?p_p_auth=RR6NtdBg

PORTARIA N.º 149/2020

Diário da República n.º 119/2020, Série I de 2020-06-22

Define e regulamenta os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito da não suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/136237680/details/normal?p_p_auth=RR6NtdBg

organização



conferência on-line COVID-19

Efeitos da pandemia nos CONTRATOS de CONSUMO em curso

16.JUN | 15h00

CONFERÊNCIA GRATUITA

Sandra Passinhas

• U  • **FDUC FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

oradores

Sandra Passinhas
Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Jorge Morais Carvalho
Professor da NOVA School of Law

destinatários
Advogados
Advogados Estagiários

inscrições
crlisboa.org





Compra e venda de bens de consumo

DL 67/2003, de 8 de Abril (alterado pelo DL 84/2008, de 21 de Maio)

Artigo 18.º - A do DL 10-A/2020, de 13 de Março (aditado pelo Decreto-Lei 24-A/2020, de 29 de Maio)

Artigo 1.º-A - Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores.

B2C



2 - O presente decreto-lei é, ainda, aplicável, com as necessárias adaptações, aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens de consumo.

Artigo 4.º, n.º 6 - Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

3

Artigo 1.º - B Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Consumidor», aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
- b) «Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;
- c) «Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

4

Artigo 2.º Conformidade com o contrato

1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

3 - Não se considera existir falta de conformidade, na aceção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor.

4 - A falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem.

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

5

Artigo 4.º - Direitos do consumidor

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem:

- direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação;
- direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de substituição;
- Direito à redução adequada do preço;
- Direito à resolução do contrato.



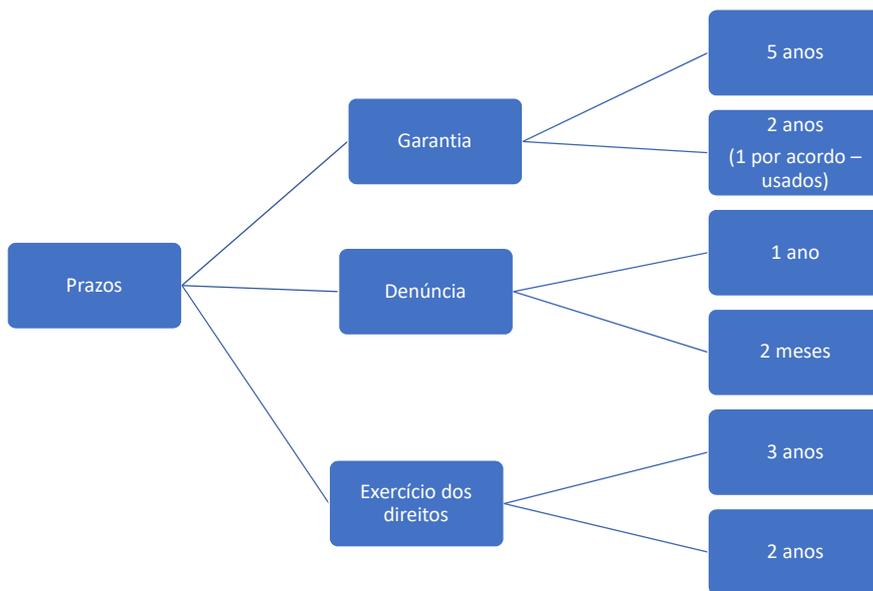
Artigo 12.º LDC

5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

6

Prazos



Prazo de garantia – Artigo 5.º

1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de **dois ou cinco anos** a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel.

2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes.

6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel.

7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.

Prazo de denúncia – artigo 5.º-A (Prazo para exercício de direitos), n.º 2

Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de **dois meses**, caso se trate de bem móvel, ou de **um ano**, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.

Artigo 5.º-A – Prazo para exercício de direitos

3 - Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos **dois anos** a contar da data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de **três anos** a contar desta mesma data.

Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de Março

Artigo 18.º-A - Prorrogação dos prazos para exercício de direitos do consumidor

 (denúncia e exercício de direitos stricto sensu)

Os prazos para o exercício de direitos previstos no artigo 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na sua redação atual, cujo término se tenha verificado entre os dias 18 de março de 2020 e 31 de maio de 2020, **são prorrogados até 30 de junho de 2020.**

Serviços Públicos Essenciais

Lei n.º 23/96, de 23 de Julho

Lei 7/2020, de 10 de Abril

Lei 18/2020, de 29 de Maio

Portaria 149/2020, de 22 de Junho

Artigo 1.º, n.º 2: Âmbito objectivo

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos;
- h) Serviço de transporte de passageiros.

Âmbito subjectivo

3. Considera-se **utente**, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.

4 - Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

Suspensão do fornecimento

Artigo 428.º do Código Civil

1. Se nos contratos bilaterais não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.

2. A excepção não pode ser afastada mediante a prestação de garantias.

Artigo 5.º - Suspensão do fornecimento

1 - A prestação do serviço não pode ser suspensa sem **pré-aviso adequado**, salvo caso fortuito ou de força maior.

2 - Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido **advertido, por escrito**, com a antecedência mínima de **20 dias** relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3 - **A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.**

4 - A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

Artigo 5.º - Suspensão do fornecimento

5 - À suspensão de serviços de comunicações eletrónicas prestados a consumidores aplica-se o regime previsto no artigo 52.º-A da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas)

Artigo 52.º

Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes não consumidores

- 1 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação dos serviços que prestam a assinantes que não sejam consumidores após pré-aviso adequado ao assinante, salvo caso fortuito ou de força maior.
- 2 - Em caso de não pagamento de faturas, a suspensão apenas pode ocorrer após advertência por escrito ao assinante, com a antecedência mínima de 20 dias, que justifique o motivo da suspensão e informe o assinante dos meios ao seu dispor para a evitar.
- 3 - Nos casos referidos no número anterior, o assinante tem a faculdade de pagar e obter quitação de apenas parte das quantias constantes da factura, devendo, sempre que tecnicamente possível, a suspensão limitar-se ao serviço em causa, excepto em situações de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta.
- 4 - Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao assinante o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para o número único de emergência europeu.
- 5 - A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, de oito dias, ao assinante.

Artigo 52.º-A

Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores

- 1 - Quando esteja em causa a prestação de serviços a assinantes que sejam consumidores, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem, na falta de pagamento dos valores constantes da fatura, emitir **um pré-aviso ao consumidor**, concedendo-lhe um prazo adicional para pagamento, **de 30 dias**, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos do n.os 3 e 7, respetivamente.
- 2 - O **pré-aviso a que se refere o número anterior é comunicado por escrito ao consumidor no prazo de 10 dias após a data de vencimento da fatura, devendo indicar especificamente a consequência do não pagamento, nomeadamente a suspensão do serviço e a resolução automática do contrato, e informá-lo dos meios ao seu dispor para as evitar.**
- 3 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público **devem obrigatoriamente, no prazo de 10 dias após o fim do prazo adicional previsto no n.º 1, suspender o serviço, por um período de 30 dias, sempre que, decorrido aquele prazo, o consumidor não tenha procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com a empresa qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida.**
- 4 - A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que **os valores da fatura sejam objeto de reclamação por escrito junto da empresa, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, até à data em que deverá ter início a suspensão.**
- 5 - À suspensão prevista no presente artigo é aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 52.º-A - Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores

6 - O consumidor pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em dívida ou à celebração de um acordo de pagamento por escrito com a empresa que oferece redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, casos em que esta deve repor a prestação do serviço imediatamente ou, quando tal não seja tecnicamente possível, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pagamento ou da celebração do acordo de pagamento, consoante aplicável.

7 - Findo o período de **30 dias de suspensão** sem que o consumidor tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento por escrito, **o contrato considera-se automaticamente resolvido**.

COVID-19

Lei 7/2020, de 10 de abril

Artigo 4.º

Garantia de acesso aos serviços essenciais

1 - Durante o estado de emergência e no mês subsequente, **não é permitida a suspensão do fornecimento** dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da [Lei n.º 23/96](#), de 26 de julho:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural;
- d) Serviço de comunicações eletrónicas.

2 - A suspensão prevista na alínea d) do número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19.

3 - Durante a vigência da presente lei, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior podem requerer a cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor.

4 - No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos no n.º 1, deve ser elaborado um plano de pagamento.

5 - O plano de pagamento referido no número anterior é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente, devendo iniciar-se no segundo mês posterior ao estado de emergência.

Após Lei 18/2020, de 29 de Maio

1 - Não é permitida, até 30 de setembro de 2020, a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural;
- d) Serviço de comunicações eletrônicas.

Após 1 de Junho



2 - A proibição de suspensão prevista no número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19.

3 - Até 30 de setembro de 2020, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior podem requerer:

- a) A cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor;
- b) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de outubro de 2020.

6 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos de portaria a aprovar, no prazo de 15 dias, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações, do ambiente, da energia e da administração local. (Portaria 149/2020, de 22 de Junho)

Artigo 3.º, 2 – “O disposto no n.º 2 do artigo 4.º da [Lei n.º 7/2020](#), de 10 de abril, na redação dada pela presente lei, vigora a partir de 1 de junho de 2020”.

4 - No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos no n.º 1, deve ser elaborado um plano de pagamento.

5 - O plano de pagamento referido no número anterior é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente, com início a partir do segundo mês posterior ao término do prazo previsto no n.º 3.

Prazos de prescrição e caducidade

Lei 23/96, de 24 de Julho

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

27

Artigo 10.º - Prescrição e caducidade

- 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado **prescreve** no **prazo de seis meses** após a sua prestação.
 - 2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca** dentro de seis meses após aquele pagamento.
 - 3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.
 - 4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.
- (...)

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

28

Artigo 303.º CC – Invocação da prescrição

O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.

Artigo 304.º - Efeitos da prescrição

1. Completada a prescrição, tem o beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito.
2. Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição; este regime é aplicável a quaisquer formas de satisfação do direito prescrito, bem como ao seu reconhecimento ou à prestação de garantias.

Covid-19

Prazos de prescrição e caducidade

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

31

Artigo 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de Março

2 - O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.

3 - A situação excecional constitui igualmente [causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos](#).

4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

[Artigo 6.º, Lei n.º 4-A/2020 - Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06](#): O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela presente lei, produz os seus efeitos a 9 de março de 2020.

SP - OA (CRL) -16 junho 2020

32

PAULO PIMENTA, Prazos, diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública (DL nº 10-A/2020, de 13 de Março, Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março, e Lei nº 4-A/2020, de 6 Abril), em <https://www.direitoemdia.pt/magazine/show/683>

TEIXEIRA DE SOUSA/DELGADO DE CARVALHO, As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil), em <https://blogippc.blogspot.com/2020/03/as-medidas-excepcionais-e-temporarias.html>

JOSÉ JOAQUIM FERNDANDES OLIVEIRA MARTINS, (Ainda a) Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – uma segunda leitura, Revista Julgar Online, em <http://julgar.pt/ainda-a-lei-n-o-1-a2020-de-19-de-marco-uma-segunda-leitura/>

Revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio - em vigor a partir de 2020-06-03.

9 de Março  2 de Junho (87 dias)

Artigo 6.º (Prazos de prescrição e caducidade)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.

Muito obrigada.

sandrap@fd.uc.pt

www.sandrapassinhas.com



**CENTRO DE
DIREITO DO CONSUMO**





CONSUMER
LAB

Efeitos da Pandemia nos Contratos de Consumo em Curso

Jorge Morais Carvalho

organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DO ALENQUER

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE EVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line COVID-19

Efeitos da **pandemia**
nos **CONTRATOS** de
CONSUMO *em curso*

16.JUN | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

oradores

Sandra Passinhas
Professora da Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Jorge Morais Carvalho
Professor da NOVA School of Law

destinatários
Advogados
Advogados Estagiários

inscrições
crlabox.org

© 2020 NOVA School of Law

organização: Ordem dos Advogados do Portugal

patrocínio: Ordem dos Advogados do Portugal

16 JUNHO 2020

NOVA SCHOOL OF LAW

Reflexão inicial sobre o direito do consumo e as crises

- John F. Kennedy (15 de março de 1962): “consumidores, por definição, somos todos nós”.
- Direito do consumo nasceu e desenvolveu-se nas décadas seguintes em condições ímpares de paz, de crescimento económico e de democracia.
- Crise de 2008 e efeito no direito do consumo.
- Tendência dos momentos de crise:
 - Desproteção dos consumidores em geral para aliviar os profissionais de alguns custos (e garantir, assim, a sua subsistência);
 - Proteção acrescida de um grupo de pessoas particularmente desprotegidas pelas dificuldades económicas em que se encontram.

Contratos de consumo em curso

- Contratos de execução instantânea (exemplos: compra e venda; viagem; hospedagem; espetáculo; *vouchers*).
 - Obrigações principais podem ainda não ter sido cumpridas;
 - Obrigações principais cumpridas, mas há outros efeitos que resultam do contrato.
- Contratos de execução duradoura (exemplos: serviços públicos essenciais; crédito ao consumo; utilização de ginásios; aulas):
 - Possibilidade de suspensão do contrato?
 - Possibilidade de desvinculação do contrato por parte do consumidor? Mesmo dentro do período de fidelização?

Espectáculos artísticos

- Direito vigente antes da crise pandémica.
- Art. 9.º-1-a) do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2019, de 5 de julho: “o promotor do espetáculo constitui-se na obrigação de restituir aos espectadores a importância correspondente ao preço dos bilhetes” no caso de “não realização do espetáculo no local, data e hora marcados”.
- Se não existisse esta regra especial, o regime geral levaria à aplicação de uma consequência semelhante → impossibilidade objetiva, que determina a extinção da obrigação (art. 790.º do CC). Sendo o contrato sinalagmático, fica neste caso o consumidor “desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa” (art. 795.º-1 do CC).

Espetáculos artísticos

-

DL 10-I/2020

- Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, alterado pelas Leis n.ºs 7/2020, de 10 de abril, e 19/2020, de 29 de maio: estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença Covid-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos “espetáculos que não possam ser realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e 30 de setembro de 2020, inclusive”.
- Regra geral (art. 4.º-1): dever do promotor de reagendamento do espetáculo (até 30 de setembro tem de ser indicada a nova data).
- Prazo máximo de um ano após a data inicialmente prevista (art. 4.º-2).
- Admite-se a mudança do local (com o limite de um raio de 50 km), da data e da hora (art. 4.º-3 e 4).
- Cancelamento do espetáculo só se não for possível reagendar, devendo o promotor, neste caso, restituir o preço ao portador do bilhete (art. 5.º).

Festivais de verão

-

Lei 19/2020

- Lei n.º 19/2020, de 29 de maio, altera o DL 10-I/2020, introduzindo regras especiais no que respeita aos festivais de verão (art. 5.º-A).
- Proibição geral da realização ao vivo de festivais.
- Portador do bilhete tem direito à emissão de um vale de igual valor ao preço pago:
 - Emitido à ordem do portador e transmissível por mera tradição;
 - Válido até 31 de dezembro de 2021;
 - Mesmo festival ou outros eventos realizados pelo promotor;
 - Manutenção do seguro inicialmente contratado.
- Devolução do valor pago se o vale não for utilizado até ao dia 31 de dezembro de 2021.

Cancelamento de viagens e reservas

-
DL 17/2020

- Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril: medidas excecionais e temporárias relativas ao setor do turismo, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.
- Cancelamento de viagens organizadas ou de reservas em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local (marcadas para o período entre 13 de março de 2020 e 30 de setembro de 2020) não permite ao viajante a resolução imediata do contrato e o consequente direito ao reembolso, que só poderá ser efetivado no início do ano de 2022.
- Exceção: situação de desemprego → reembolso da totalidade do valor despendido até ao dia 30 de setembro de 2020 (arts. 3.º-6 e 4.º-8).

Cancelamento de viagens e reservas

-

DL 17/2020

- Direito de optar (i) pela emissão de um vale, transmissível, de igual valor ao pagamento efetuado e válido até 31 de dezembro de 2021 ou (ii) pelo reagendamento da viagem até 31 de dezembro de 2021.
- Se o vale não for utilizado e não for feito o reagendamento → reembolso.
- Problema de compatibilidade com a Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos.

**Regras
especiais
relativas a
reservas
-
DL 17/2020**

- Regime não é aplicável às reservas reembolsáveis, devendo aplicar-se nesse caso as regras de cancelamento dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local (art. 4.º-4).
- *E as regras de cancelamento das plataformas em linha?*
- *E no caso de viagens organizadas?*
- “O reagendamento só pode ser efetuado diretamente com o empreendimento turístico e estabelecimento de alojamento local” (art. 4.º-5).
- Não pode, portanto, ser efetuado através da plataforma em linha.
- *E o direito à emissão de um vale?*

Viagens aéreas

- Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004.
- 18 de março – Comunicação da Comissão com orientações interpretativas relativas aos direitos dos passageiros no contexto da pandemia.
- Cancelamento resultante de medidas restritivas ---» circunstâncias extraordinárias (para efeito do art. 5.º-3 do Regulamento 261/2004) ---» transportadora aérea não é obrigada a pagar uma indemnização aos passageiros.

Viagens aéreas

- Mantém-se o direito ao reembolso do preço total do bilhete [arts. 5.º-1-a) e 8.º-1-a)], no prazo máximo de sete dias, “em numerário, através de transferência bancária eletrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços”.
- 13 de maio – Recomendação da Comissão sobre vouchers oferecidos aos passageiros e viajantes como alternativa ao reembolso para viagens e serviços de transporte cancelados no contexto da pandemia da Covid-19.
- Recomendação aplica-se, não apenas ao transporte aéreo, mas também ao transporte ferroviário, marítimo e rodoviário e às viagens organizadas.

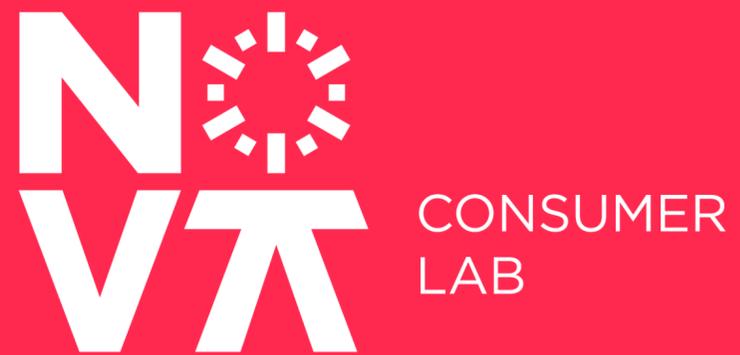
Viagens e serviços de transporte

Recomendações sobre vouchers (principais aspetos)

- Proteção em caso de insolvência “que seja suficientemente efetiva e robusta” (ponto 2).
- Validade (mínima): 12 meses. Reembolso em caso de não-utilização.
- Possibilidade de realização da viagem inicialmente marcada (mesmo trajeto, mesmos serviços), independentemente do preço.
- Transmissibilidade.
- Ponderação de atribuição de um valor superior.
- Suporte duradouro.

Saldos

- Regra geral: liberdade de fixação do preço (e da sua alteração).
- DL 70/2007: regula o anúncio da redução de preços, contendo um elenco taxativo das práticas comerciais com redução de preço (promoções, saldos e liquidação).
- Saldos (visam o escoamento acelerado de bens ou serviços):
 - Até 2015 (fim de estação, em datas predefinidas pela lei – 28 de dezembro e 28 de fevereiro e entre 15 de julho e 15 de setembro);
 - DL 10/2015 (em qualquer momento, no máximo de quatro meses);
 - DL 109/2019 (em qualquer momento, no máximo de 124 dias por ano).
- Decreto-Lei n.º 20-E/2020, de 12 de maio: “a venda em saldos que se realize durante os meses de maio e junho de 2020 não releva para efeitos de contabilização do limite máximo de venda em saldos de 124 dias por ano [...]” (art. 3.º).
- Entretanto, em Espanha (Orden SND/399/2020, de 9 de mayo)...



Muito obrigado!

-  novaconsumerlab.fd.unl.pt
-  /novaconsumerlab
-  @novaconsumerlab
-  /company/consumer-lab-nova-direito
-  Nova Consumer Lab
-  Disponível mediante solicitação

16 JUNHO 2020

NOVA SCHOOL OF LAW



QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=F3xC6-8-8JM>

QUESTÃO 1

“Pelo que percebi, os prazos para nos socorrermos dos «remédios» no âmbito do DL 67/2003 [art.º 5.º-A] contam-se a partir do momento em que é detetado o defeito, no caso de denúncia, e do momento em que esta ocorreu, no caso do exercício dos direitos. Ambas as situações são prorrogadas com o DL 10-A/2020 de 13 de Março até 30 de Junho? Para tal, quando deverá ocorrer o termo final de prazo?”

RESPOSTA

1h38m35s a 1h41m25s

<https://www.youtube.com/watch?v=F3xC6-8-8JM#t=1h38m35s>

QUESTÃO 2

“Uma viagem de finalistas marcada para o final de maio e desmarcada atendendo à pandemia e entretanto remarcada para dezembro, o viajante não querendo efetuar essa viagem por ser inverno e não podendo usufruir da maioria das atividades anteriormente marcadas, pode solicitar o reembolso do valor total pago? A receber de imediato? Neste caso o viajante é menor e o pagamento foi efetuado pelo progenitor, se este último estiver desempregado, pode solicitar o reembolso imediato?”

RESPOSTA

1h41m26s a 1h46m54s

<https://www.youtube.com/watch?v=F3xC6-8-8JM#t=1h41m26s>

QUESTÃO 3

“Um festival que foi adiado de julho deste ano para julho de 2021, com vários artistas e adquirido para um dia em específico para ver aquele artista, no caso desse artista não atuar no dia para o qual foi adiado, o portador desse bilhete pode solicitar o reembolso?”

RESPOSTA

1h46m55s a 1h49m59s

<https://www.youtube.com/watch?v=F3xC6-8-8JM#t=1h46m55s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Os Efeitos da Pandemia nos Contratos de Consumo em Curso

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão